



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MAHS

Sessão de 21 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.890

Recurso nº: 61.186 - IRPF - EXS. DE 1979 e 1980

Recorrente: OBERDAN SCHIAVO

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO -

Na hipótese de que a peça de recurso do procedimento matriz esteja intempestiva, mas que nos processos reflexos que lhe são decorrentes esta intempestividade não ocorra, caberá o exame do mérito das matérias constantes do processo principal, para que esta análise atribua a decisão que deverá ser proferida nos processos reflexos.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, OBERDAN SCHIAVO,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993

Celi Depine Maria DelDuque
 CELI DEPINE MARIA DELDUQUE

- PRESIDENTE

Afonso Celso Mattos Lourenço
 AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- RELATOR

VISTO EM

Ricardo Py Gomes da Silveira
 RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 NOV 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Eastos, Luís
Edmundo Cardoso Barbosa, Hissao Arita e Jackson Medeiros de Fa—
rias Schneider. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/036.207/81-39

RECURSO Nº: 61.186

ACORDÃO Nº: 105-7.890

RECORRENTE: OBERDAN SCHIAVO

R E L A T Ó R I O

Retorna o presente processo da diligência determinada pela Resolução nº 105-0.622, de 23.05.91.

Adoto e leio o relato anterior, de fls. 42, ressaltando a tempestividade da peça de apelo, face às datas dos documentos de fls. 35 e 36.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada, seguida por uma sequência de traços fluidos.

Acórdão nº 105-7.890

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Embora no processo matriz a peça de apelo tenha sido apresentada fora do prazo legal, em razão de uma equivocada prorrogação do prazo de recurso, nos presentes autos a apelação é tempestiva, pelo que, em vista da natureza reflexa deste procedimento, sou obrigado a examinar o mérito do processo principal.

Na exigência matriz, na fase recursal, permanecia em exame a matéria inerente aos saldos do passivo exigível no tocante às contas "crédito de sócios" e "Fornecedores".

Em suas peças de defesa a autuada não apresentou qual quer elemento probatório que pudesse embasar as suas alegações, inclusive pugnando sobre um improvado e improvável extravio de documentos no órgão da fiscalização, os quais teriam sido apresentados com a peça impugnatória.

Desta forma, restam de todo incomprovadas as razões da fiscalizadã, pelo que deve prevalecer a exigência tributária.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, inclusive porque este é reflexo do que vier a ser decidido pelo exame de mérito do processo matriz.

É o meu voto.

Brasília (DF), 21 de outubro de 1993

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR